

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC )

### Parecer ao Projeto de Lei 2885, de 2015

(Apensados: PL 7492/2017 , PL 10297/2018 , PL 2488/2019 , PL 2664/2019 ,  
PL 1420/2024 (1) , PL 2397/2024)

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

**Autor:** Deputado João Henrique Holanda Caldas

**Relator:** Deputado Atila Lira

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, na forma disciplinada na Lei nº 9.696/1998, busca assegurar o acesso, independentemente de cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos, prevendo também punições, previstas na Lei nº 8.078/1990, aos estabelecimentos que atentarem ao disposto nesta Lei.

Estão apensados ao projeto de lei as seguintes proposições:

- **PL nº 7.492, de 2017**, de autoria do Dep. Valadares Filho (PSB/SE), que acrescenta ao Art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e



orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade;

- **PL nº 10.297, de 2018**, de autoria do Dep. Felipe Carreras (PSB/PE), que veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers), nas hipóteses que especifica;
- **PL nº 2.488, de 2019**, de autoria do Dep. Gil Cutrim (PDT/MA), que assegura o acesso dos profissionais de educação física autônomo (personal trainer) às academias de ginásticas e similares para o acompanhamento de seus clientes/beneficiários e dá outras providências;
- **PL nº 2.664, de 2019**, de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), que assegura acesso livre e sem taxas de Profissionais de Educação Físicas às dependências de quaisquer academias ginásticas e estabelecimentos do gênero;
- **PL nº 1.420, de 2024**, de autoria do Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos; e
- **PL nº 2.397, de 2024**, de autoria do Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB), que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

O projeto de lei, juntamente com seus apensados, foi encaminhado à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



A proposição trata de matéria conclusiva pelas comissões, nos termos do Art. 24 II, do Regimento Interno desta Casa.

Ao proferir parecer pela Comissão de Trabalho o relator concluiu pela aprovação do PL nº 2.885, de 2015, e dos apensados PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Contudo, no tocante à constitucionalidade material o projeto de lei está em sentido contrário a Constituição Federal.

O substitutivo assegura ao profissional de educação física (*personal trainer*) o acesso gratuito ou limita a cobrança do profissional não pertencente aos quadros de funcionários das academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Porém, ao estabelecer à redução a zero do valor pago à academia para acessá-la por integrantes do seu quadro de funcionários e que esteja fora do seu horário de trabalho para que o profissional da educação física possa exercer sua atividade de forma autônoma, ou limitar o pagamento em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de forma anual para quem não for funcionário, o projeto de lei está contrário a livre iniciativa contida no art. 1º, IV,



art. 170, e ao direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, todos da Constituição Federal.

As academias ou espaços similares são empresas privadas, com estrutura física própria, equipamentos e custos de manutenção que integram sua atividade econômica. O uso de suas dependências por terceiros, inclusive profissional de educação física ao realizar o acompanhamento de seu aluno, não é um direito natural ou gratuito, mas uma possibilidade que decorre da vontade do proprietário, mediante condições que ele estabelece dentro dos limites da legalidade e da livre concorrência. Trata-se, portanto, de um contrato de natureza privada, em que o profissional de educação física, enquanto profissional autônomo, aceita que ele utilize o espaço mediante o pagamento de uma taxa ou cessão de parte de sua receita.

O Estado não pode impor tabelamentos, isenções compulsórias ou restrições artificiais à autonomia privada, sob pena de violar o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e da propriedade privada (art. 170, II, CF).

Além do mais, o simples fato de o profissional estar acompanhando aluno devidamente inscrito na academia ou similar não caracteriza nenhuma relação com o profissional de educação física, tendo em vista que se trata de relações privadas distintas e autônomas entre as partes.

Em relação à limitação do valor, é interessante destacar que o projeto estabelece uma limitação às academias, mas não faz o mesmo em relação aos serviços do profissional de educação física, o que demonstra claramente a inconstitucionalidade do projeto em si.

Feitas essas considerações, é de se ter que, sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei está contrário ao direito de propriedade (art. 5º, XXII) ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e da propriedade privada (art. 170, II, CF).



Em relação aos processos apenados PL 7.492/2017, PL 10.297/2018, PL 2.488/2019, PL 2664/2019, PL 1420/2024, PL 2397/2024, todos eles estabelecem a isenção ou redução do pagamento da taxa para os profissionais da educação acessar as academias, sendo, portanto, contrários a Constituição, nos termos desta fundamentação.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e adequada técnica legislativa do substitutivo ao projeto de lei nº 2.885, de 2015 e aos apensados PL 7.492/2017, PL 10.297/2018, PL 2.488/2019, PL 2664/2019, PL 1420/2024, PL 2397/2024.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, no âmbito desta Comissão, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e adequada técnica legislativa do substitutivo ao projeto de lei nº 2.885, de 2015 e aos apensados PL 7.492/2017, PL 10.297/2018, PL 2.488/2019, PL 2664/2019, PL 1420/2024, PL 2397/2024.

Sala das Comissões.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 2025.

Deputado Atila Lira

Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258445392200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira



Apresentação: 16/10/2025 16:27:40.450 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2885/2015

PRL n.1